



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo: **0600080-39.2024.6.15.0068**

Classe: **11548 - RECURSO ELEITORAL**

Relator(a): **BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E OUTROS**

Recorrido: **FRANCISCO MENDES CAMPOS**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar subscritor, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante a se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela **COLIGAÇÃO “PARA A MUDANÇA CONTINUAR”** e pelo **DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE CAJAZEIRAS-PB** em face de sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB que julgou improcedentes as impugnações ao Registro de Candidatura propostas pelos, ora recorrentes, em face de **FRANCISCO MENDES CAMPOS**.

Na origem, os ora recorrentes, apresentaram impugnações ao Registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Candidatura de **FRANCISCO MENDES CAMPOS** (candidato ao cargo de Prefeito no Município de Cajazeiras), sustentando as seguintes teses (Ids 16156545 16156550 e 16156555):

Aduziram que no caso dos presentes autos verificou-se que o candidato pleiteante foi prefeito constitucional do Município de São José de Piranhas nos seguintes períodos – 01/01/2017 até 31/12/2020 (1º mandato) e 01/01/2021 até 02/04/2022, oportunidade na qual se desincompatibilizou do cargo de Prefeito em 02/04/2022 para candidatar-se a Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Paraíba, tendo obtido êxito e exercido mandato até os dias de hoje.

Ato contínuo, **FRANCISCO MENDES CAMPOS** requereu sua candidatura para o cargo de Prefeito Constitucional de Cajazeiras/PB, período de 2025 a 2029. Entretanto, os impugnantes entendem que seu registro de candidatura não merece ser deferido.

Nesse contexto alegaram os impugnantes que tal situação viola o **art. 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal, a tese nº 564 fixada pelo Supremo Tribunal Federal**, assim como divergem de recentes **Consultas respondidas pelo C. Tribunal Superior Eleitoral**.

Argumentaram, ainda, a configuração da hipótese de um 3º mandato consecutivo e a figura do prefeito itinerante. Por fim, alegaram que um segundo mandato não cumprido integralmente e a posterior desincompatibilização para candidatura ao cargo de deputado não causa ruptura da relação jurídica, ao contrário, indica a busca para um terceiro mandato consecutivo.

Defesa apresentada (Id 16156582), ocasião na qual foram juntados os documentos de Ids 16156584 /16156590.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Após, em sentença, o Juízo da 68ª Zona Eleitoral (Cajazeiras/PB) julgou improcedentes as impugnações, destacando (Id. 16156596):

"No caso de Francisco Mendes Campos, a renúncia ao cargo de prefeito e a subsequente eleição como Deputado Estadual representam uma quebra significativa na continuidade dos mandatos executivos, inaugurando um novo ciclo político e administrativo, desvinculado dos mandatos anteriores. Como já mencionado, o cargo legislativo não envolve o exercício direto do poder executivo local, mas sim atividades de criação de leis, fiscalização e representação política. Essa mudança de função marca uma interrupção substancial na sequência de mandatos no Executivo, distinguindo seu caso de uma simples troca de municípios para contornar a vedação constitucional.

Além disso, a jurisprudência estabelecida pelo STF no Tema 564 foi desenvolvida para evitar a perpetuação do poder executivo por meio de manobras como a "itinerância" entre municípios. Entretanto, essa jurisprudência não aborda diretamente situações em que há uma transição legítima e substancial para o Legislativo, como ocorreu no caso de Francisco Mendes. Essa diferença contextual reforça a ideia de que a interrupção dos mandatos no Executivo, quando seguida de um mandato legislativo, não pode ser considerada uma continuidade automática dos mandatos executivos anteriores.

(...)

O impugnado renunciou ao cargo de prefeito para assumir um mandato legislativo como Deputado Estadual, o que constitui uma mudança substancial na natureza de suas funções. Essa transição do Executivo para o Legislativo, como já dito anteriormente, rompe a continuidade dos mandatos no poder executivo, afastando qualquer alegação de perpetuação indevida no poder e impedindo, portanto, a incidência indiscriminada do precedente do STF.

(...)

No caso do impugnado Francisco Mendes Campos, entendo que não resta configurada a inelegibilidade prevista no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, vez que não demonstrados de forma clara os seus elementos caracterizadores, notadamente o prolongamento excessivo do exercício do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

poder local em uma pessoa ou grupo político específico. De fato, a ausência de uma continuidade direta nos mandatos executivos por parte do impugnado impede a aplicação automática dessa restrição.

(...)

Em conclusão, o indeferimento das impugnações à candidatura de Francisco Mendes é necessário para respeitar os princípios constitucionais e assegurar a plena participação política, essencial para a saúde democrática. Sem uma demonstração clara e inequívoca da incidência da inelegibilidade prevista no artigo 14, § 5º da Constituição Federal, deve ser preservado o direito do candidato impugnado de concorrer nas eleições, garantindo que o processo eleitoral reflita a vontade do eleitorado a quem compete, verdadeiramente, decidir quem aparenta ser a melhor escolha para a Administração local.

Inconformados, os recorrentes interpuseram recursos eleitorais, buscando a reforma da sentença reiterando os argumentos lançados nas impugnações oferecidas e acrescentando:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Id 16156600):

“No caso em questão, em nenhum momento ocorreu o rompimento dos exercícios de mandatos eletivos por parte do Impugnado. O afastamento do cargo de prefeito de São José de Piranhas em 2022 decorreu de desincompatibilização para fins de concorrer ao cargo de Deputado Estadual da Paraíba, estando o Impugnado no referido cargo até a presente data.

Apesar da sentença a quo indicar que as consultas formuladas ao Tribunal Superior Eleitoral não possuem efeito vinculante, é inegável que a natureza orientadora para as instâncias inferiores. A situação do Impugnado Francisco Mendes Campos foi objeto de consulta genérica perante o Tribunal Superior Eleitoral no ano de 2023.

A consulta n. 0600704-52.2023.6.00.0000 apresentada pela Deputada Federal Yandra Barreto Ferreira questionou o seguinte “ pessoa que, no curso do segundo mandato de prefeito(a), se desincompatibiliza para concorrer à eleição proporcional estadual ou federal (âmbito federativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

*superior) e se elege, rompendo completamente o vínculo jurídico o cargo de chefe do Executivo e com o município em que exerceu o cargo de prefeito(a) após tomar posse como deputado(a) estadual ou federal, pode, após 18 meses de exercício em caráter definitivo da função parlamentar, candidatar-se à chefia do Executivo em município diversamente daquele que já foi prefeito?" A resposta apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 18/06/2024 foi **NEGATIVAMENTE.**"*

COLIGAÇÃO “PARA A MUDANÇA CONTINUAR” (Id 16156603)

"Ao contrário do que pretende a sentença, o ato de desincompatibilização, operado nos termos do art. 14, § 6º, da CF, não tem o condão de afastar a proibição à terceira pretensa reeleição, tenha o afastamento sido efetivado no final do segundo mandato ou em meados deste, com vista à participação em eleição de diferente nível.

(...)

No caso dos autos, além dos diversos precedentes que analisaram casos concretos que se assemelham, há ainda diversas consultas respondidas pelo c. TSE que reafirmaram recentemente o mesmo entendimento, evidenciando que a sentença violou ainda o princípio da segurança jurídica, tumultuando as eleições municipais de 2024.

(...)

*No caso dos autos, o ora requerido permaneceu no segundo mandato por **1 (um) ano e 4 (quatro) meses**, motivo pelo qual o mandato foi plenamente exercido, consolidando-se o vínculo jurídico-político e produzindo seus efeitos até o término dos quatro anos de mandato, independente de renúncia por desincompatibilização.*

(...)

No presente caso, assim como nos precedentes mencionados, houve o desempenho de funções do executivo por tempo relevante, já se depreendendo condição suficiente para produzir o efeito jurídico-eleitoral de mandato efetivamente exercido para fins de aferição de reeleição, sendo despidiendas divagações relativas às circunstâncias e motivos do afastamento ou de substituição."

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

CAJAZEIRAS-PB (Id 16156608):

"Entretanto, como já destacado anteriormente, a tese de repercussão geral de n.º 564, do Supremo Tribunal Federal dispõe a proibição ABSOLUTA em segunda reeleição, sendo incontroverso que o caso em apreço se enquadra neste entendimento.

Ora Excelência, o recorrido foi candidato eleito nas duas últimas eleições ao cargo de prefeito, tendo disputado o cargo e sido eleito em ambas as situações."

Em seguida, contrarrazões apresentadas pelo recorrido (Id 16156612) alegando, em síntese, que a candidatura de **FRANCISCO MENDES CAMPOS** não se encaixa ao tipo de candidatura consecutiva vedada pela Constituição Federal, na medida em que inexistente continuidade dos mandatos no poder executivo (verificou-se eleição e exercício de mandato em poderes distintos).

Destaca que as consultas não possuem efeito vinculante (em virtude de não possuírem natureza jurisdicional), ao tempo que argumenta que ***"O STF em seus julgados, inclusive no Tema 564, NUNCA abordou uma situação como a do caso concreto, em que um político transita entre diferentes esferas de poder."***

Remetidos os autos ao TRE/PB, vieram conclusos à **Procuradoria Regional Eleitoral**.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Os recursos são tempestivos, pois a sentença foi publicada Mural Eletrônico do TRE/PB no dia 16/08/2024 e a interposição dos recurso ocorreram nos dias 18 e 19 de agosto de 2024, dentro, portanto, do **prazo de 03 (três) dias estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral**.

II.2. Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, importante consignar que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 5º, dispõe acerca do instituto da reeleição nos seguintes termos:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Ao analisar a inelegibilidade constitucional em questão o Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de repercussão geral, a **tese nº 564** nos seguintes termos:

I - O art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso;

II - As decisões do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

No caso dos autos, conforme já pontuado e esclarecido, restou incontroverso que **FRANCISCO MENDES CAMPOS** foi prefeito constitucional do Município de São José de Piranhas nos seguintes períodos: 01/01/2017 até 31/12/2020 (1º mandato) e 01/01/2021 até 02/04/2022 (2º mandato), oportunidade na qual se desincompatibilizou do cargo de Prefeito em 02/04/2022 para candidatar-se a Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Paraíba, tendo obtido êxito e exercido mandato até os dias de hoje.

Ocorre que, **FRANCISCO MENDES CAMPOS** requereu sua candidatura para o cargo de Prefeito Constitucional de Cajazeiras, período de 2025 a 2029. Dessa forma, o objeto destes autos consiste em perquirir se essa nova candidatura configura a possibilidade de um terceiro mandato consecutivo.

Em sentido contrário, o recorrido argumenta que que inexistente continuidade dos mandatos no poder executivo, na medida em que verificou-se eleição e exercício de mandato em poderes distintos. ou seja, legislativo e executivo.

No entanto, tal argumento contraria não só a tese **nº 564 do STF**, como também orientações recentes do Tribunal Superior Eleitoral advindas de consultas formuladas à aquele Tribunal Superior, senão vejamos:

CONSULTA. PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO DE INTERIOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DISPUTA EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA SUBSEQUENTE SEM ÊXITO. CANDIDATURA PARA O CARGO DE PREFEITO EM MUNICÍPIO DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.1. Consulta formulada nos seguintes termos: "Ofende o §5º, do art. 14, da CF, a hipótese de ex-prefeito reeleito de município do interior que tenha se desincompatibilizado no prazo legal para concorrer efetivamente a cargo majoritário (Governador e Senador) nas eleições gerais subsequentes e, posteriormente, sem êxito nessa eleição, venha a concorrer para o cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

prefeito da capital na eleição municipal seguinte?".2. A métrica constitucional para estipulação da vedação ao terceiro mandato não é a eleição subsequente, mas sim o período subsequente, em alusão ao mandato quadrienal dos chefes do Executivo municipal.3. **O STF, ao julgar o RE nº 637.485/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 21.5.2013), estipulou a tese de que o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois "mandatos" imediatamente consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso.**4. Não é possível que o prefeito já reeleito se candidate novamente para o mesmo cargo em eleição municipal subsequente, independentemente da localização ou do porte do município - de interior ou de capital - em que pretende concorrer, sendo também indiferente a intercorrência entre os pleitos municipais, de disputa prévia em eleição majoritária. **5. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.**

Consulta nº060053735, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024. (grifos acrescidos)

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. DISPUTA EM ELEIÇÃO SUBSEQUENTE PARA CARGO DIVERSO SEM ÊXITO. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUBSEQUENTE. CANDIDATURA PARA O CARGO DE PREFEITO EM MUNICÍPIO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.1. Consulta formulada nos seguintes termos: "Ofende os §§ 5º e 6º do artigo 14 da Constituição Federal, a hipótese do prefeito reeleito que renunciou ao cargo para concorrer a outro cargo eletivo, sem êxito na eleição, e, posteriormente, sem mandato, em eleição subsequente, a realizar-se dois anos e seis meses após a renúncia, concorrer para o cargo de prefeito em município diverso, considerando que não possui mais prazo para desincompatibilização?".2. **A métrica constitucional para estipulação da vedação ao terceiro mandato não é a eleição subsequente, mas sim o período subsequente, em alusão ao mandato quadrienal dos chefes do Executivo municipal.**3. **O STF, ao julgar o RE nº 637.485/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 21.5.2013), estipulou a tese de que o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Executivo o cidadão que já exerceu dois "mandatos" imediatamente consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso.4. Não é possível que o prefeito já reeleito se candidate novamente para o mesmo cargo em eleição municipal subsequente, independentemente da localização do município em que pretende concorrer, sendo também indiferente que o segundo mandato não tenha sido exercido na integralidade do período, em virtude da disputa prévia em outro pleito.5. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

Consulta nº060017278, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024. (grifos acrescidos)

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DISPUTA EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL ESTADUAL OU FEDERAL SUBSEQUENTE COM ÊXITO. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUBSEQUENTE. CANDIDATURA PARA O CARGO DE PREFEITO EM MUNICÍPIO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Consulta formulada nos seguintes termos: "Pessoa que no curso do segundo mandato de Prefeito(a) se desincompatibiliza para concorrer à eleição proporcional estadual ou federal (âmbito federativo superior) e se elege, rompendo completamente o vínculo jurídico o cargo de Chefe do Executivo e com o município em que exercido o cargo de Prefeito(a) após tomar posse como Deputado(a) Estadual ou Federal, pode, após 18 meses de exercício em caráter definitivo da função parlamentar, candidatar-se à Chefia do Executivo em Município diverso daquele em que já foi Prefeito?"
2. A métrica constitucional para estipulação da vedação ao terceiro mandato não é a eleição subsequente, mas sim o período subsequente, em alusão ao mandato quadrienal dos chefes do Executivo municipal.
3. **O STF, ao julgar o RE nº 637.485/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 21.5.2013), estipulou a tese de que o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois "mandatos" imediatamente consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso.**
4. **Não é possível que o prefeito já reeleito se candidate novamente para o mesmo cargo em eleição municipal subsequente, independentemente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

da localização do município em que pretende concorrer, sendo também indiferente a intercorrência entre os pleitos municipais, de disputa prévia exitosa em eleição proporcional estadual ou federal.

5. Consulta conhecida e respondida negativamente.

CONSULTA nº060070452, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2024. (grifos acrescidos)

Perceba que este último caso se amolda perfeitamente ao presente caso, pois expressamente consigna: *"Não é possível que o prefeito já reeleito se candidate novamente para o mesmo cargo em eleição municipal subsequente, independentemente da localização do município em que pretende concorrer, sendo também indiferente a intercorrência entre os pleitos municipais, de disputa prévia exitosa em eleição proporcional estadual ou federal."*

Compartilhando do entendimento adotado pelo Ministro André Ramos Tavares, a Procuradoria Geral Eleitoral lançou parecer nos autos da consulta nº 0600704-52.2023.6.00.0000, valendo destacar trechos da aludida manifestação:

"Na espécie, a consulente cogita de situação hipotética em que o Prefeito(a) é reeleito(a) em um município, se afasta para concorrer a cargo ao pleito proporcional (deputado ou deputada) nas eleições gerais, obtendo êxito no pleito e no exercício do mandato legislativo, pretende concorrer novamente a Prefeito na eleição subsequente em município diverso.

A situação apresentada na consulta retrata uma pretensão de disputar a um terceiro mandato consecutivo ao mesmo cargo de prefeito, mediante a troca de domicílio eleitoral, amoldando-se exatamente ao veto da candidatura do Prefeito itinerante. Vale dizer, a situação hipotética apresentada narra exatamente o exercício sucessivo de três mandatos em sequência, ainda que o segundo deles tenha sido interrompido para exercício de cargo diverso (Deputado Federal).

Não há espaço para acolher a tese da consulente no sentido de que a eleição para outro cargo, quando não exerceu na plenitude dois mandatos consecutivos, significa quebra da consecutividade e, portanto, exclusão do veto constitucional. Nessa linha de inteligência, a Corte Superior Eleitoral já



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

afirmou que “Prefeito reeleito afastado do mandato por decisão judicial é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato 5” (5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 23854/DF, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 01/07/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 148, data 02/08/2016, pag. 194/195.)

(.....)

Nesses termos, é lícito, a priori, afirmar que ofende o §5º do art. 14 da Constituição a hipótese de ex-prefeito ou ex-prefeita reeleito(a), que tenha se desincompatibilizado no prazo legal para concorrer efetivamente a cargo legislativo (deputado ou deputada) nas eleições gerais subsequentes e, posteriormente, exitosa ou não a eleição, concorre novamente ao cargo de prefeito(a) de município diverso, na eleição municipal imediatamente seguinte à reeleição.

No ponto, a renúncia para concorrer a cargo eletivo diverso, no transcurso do mandato obtido por força de reeleição, é um indiferente para a equação da controvérsia, na medida em que é a assunção do cargo que produz o efeito de exercício do mandato.

Como externalizado no voto da Ministra Rosa Weber, “[i]nterpretando o comando constitucional, esta Corte Superior firmou o entendimento de que consubstancia exercício de mandato eletivo a assunção do cargo, ainda que não cumprido integralmente o período” (Consulta nº 0603952-36, Brasília/DF, DJe 22.05.2018). Confira-se:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PREFEITO MUNICIPAL. SEGUNDO MANDATO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. CARGO DE PREFEITO OU VICE-PREFEITO EM CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal (Deputado Federal), à luz do disposto no art. 14, §§ 5º e 6º, da CF/88, nos seguintes termos:

1.1 "O Chefe do Poder Executivo Municipal que está cumprindo seu segundo mandato consecutivo e renuncia para disputar o pleito nacional (Deputado Estadual ou Federal), pode ser candidato ao cargo de Prefeito no próximo pleito municipal em outra circunscrição eleitoral, que não seja limítrofe ao que já exerceu mandato de prefeito? (Ex.: Prefeito em um município distante 80km da capital pode ser candidato a Prefeito na referida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

capital?)"

1.2 "O Chefe do Poder Executivo Municipal que está cumprindo seu segundo mandato consecutivo, renunciando um (01) ano antes do pleito eleitoral municipal, pode disputar o cargo de Vice-Prefeito em outra circunscrição eleitoral que não seja a comarca em que havia sido eleito?"

2. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o exercício de dois mandatos subsequentes como Prefeito de determinado Município torna o agente político inelegível para o cargo da mesma natureza.

3. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, é vedado ao Prefeito, no exercício do segundo mandato, se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito, ainda que haja renunciado anteriormente ao cargo, tendo em vista a possibilidade de assunção da titularidade do cargo nas hipóteses de sucessão ou substituição.

4. Não se conhece da consulta, já enfrentadas as questões por esta Corte Superior. Consulta não conhecida. (grifo acrescido)

Por fim, nos não parece coerente o recorrido alegar a ausência de vinculação das consultas e, ao mesmo, salientar que não há julgados acerca da lide em questão. Nesse sentido, é evidente a força das consultas como um norte a ser seguido pelos operadores do Direito Eleitoral. Destaque-se, outrossim, que há tese fixada pelo STF, em regime de repercussão geral, no que tange ao ponto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos recursos interpostos, para reformar a sentença recorrida e indeferir o registro de candidatura de **FRANCISCO MENDES CAMPOS** ao cargo de prefeito do Município de Cajazeiras/PB.

João Pessoa/PB, na data da assinatura.

Assinado eletronicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar